



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-06-13

SEB

=====

56 TC-001193/026/11

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Odail Falqueiro.

Acompanha: TC-001193/126/11 e Expedientes: TC-002071/002/10, TC-000460/002/11 e TC-000777/002/11.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	25,01%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	71,02%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	27,61%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	44,20%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Recomendação
<i>Resultado Orçamentário – déficit (0,53%)</i>	(R\$109.597,76)
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$569.504,34
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	8,09%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR-2 (fls. 12/50) apontou:

- a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/14):
- a LOA não prevê reserva de contingência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico, tampouco o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cujo prazo venceu em 02-08-2012;

- a entrada para as dependências de atendimento público na Prefeitura possui escada de difícil acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16): realização de transferências, transposições e remanejamentos de dotações orçamentárias baseada em Lei municipal que contraria dispositivo constitucional;

c) Fiscalização das Receitas (fls. 17/18): a Prefeitura não realizou a cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios (reincidência);

d) Dívida Ativa (fls. 18/19): valor da dívida ativa divergente em relação aos dados armazenados no Sistema AUDESP;

e) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 20/24): exclusões na aplicação com recursos próprios referentes a despesas com ensino superior, restos a pagar, educação integral sem regulamentação e pagamento antecipado do sistema de ensino;

f) Outros Aspectos da Educação Local (fl. 24): análise de material educacional para aquisição de sistema de ensino de apenas uma empresa, sendo que o exame de materiais de outras empresas poderia apresentar melhores preços e conteúdo didático;

g) Outros Aspectos da Saúde Municipal (fl. 25): o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos em contas bancárias próprias;

h) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 28/29): revisão dos subsídios por meio de decreto, contrariando o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal (reincidência);

i) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 29/30):
- ausência de pesquisa de preços nas compras diretas;
- despesas de adiantamentos com prestações de contas fora do prazo de 30 dias e concessão para agente político (reincidência);

j) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 30/31):

- pendência na conciliação de empréstimo bancário de responsabilidade de servidor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não foi realizado o levantamento geral dos bens e tampouco elaborados termos de responsabilidade pela guarda de bens móveis (reincidência);

k) Transferências à Câmara dos Vereadores (fls. 31/32): antecipação indevida dos repasses dos duodécimos;

l) Execução Contratual (fls. 34/35): pagamento antecipado de despesa, o que é vedado nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e da alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

m) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 37):
- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, Balanços do Exercício, parecer prévio do TCESP, RGF e RREO;

- não foi designado responsável pelo Controle Interno, descumprindo os dispositivos dos artigos 74 da CF e 35 da Constituição Estadual, bem como as Instruções deste Tribunal (reincidência);

n) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 38): constatadas divergências de dados armazenados no Sistema AUDESP (reincidência). Não atendimento às recomendações;

o) Pessoal (fls. 38/39):
- nomeação da filha do Prefeito para cargo em comissão, caracterizando nepotismo;

- não são realizados procedimentos de avaliação periódica de desempenho, em desatendimento ao artigo 41 da CF (reincidência);

p) Designação para Cargos Efetivos (fl. 39): existência de servidores nomeados para cargos de provimento efetivo sem a necessária aprovação em concurso público (reincidência);

q) Gratificação de Chefia (fls. 39/40) - irregularidades em pagamentos de gratificações de chefia;

r) Controle de Horas Extras (fl. 40) - precário controle sobre as horas extras pagas no exercício de 2011;

s) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 41/42):

- a Prefeitura deixou de apresentar informações correspondentes ao Cadastro Eletrônico de Obras;

- descumprimento de recomendações das últimas contas apreciadas e instruções com remessa intempestiva de informações ao Sistema AUDESP (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Acompanham os autos os expedientes TC-2071/002/10, TC-0460/002/11, TC-0777/002/11: o Coordenador de Finanças, Sr. Rafael Augusto Silva Soares, encaminhou pareceres jurídicos e declarações do Executivo para Operação de Crédito, em conformidade com a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, visando à concessão de autorização pelo Ministério da Fazenda para referida contratação no valor de R\$ 1.250.000,00 junto à Caixa Econômica Federal, destinada à aquisição de máquinas. A fiscalização constatou que esta não se concretizou, conforme declaração à fl. 255 do Anexo II.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 51), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 52), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 56/138), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 57/58):

- a reserva de contingência somente deve ser prevista quando a receita for superavitária em relação à despesa, antes de sua efetiva execução. O Instituto de Previdência realiza seu planejamento pautado, principalmente, sob o prisma do cálculo atuarial, que identifica se existem segurados com direito a aposentadoria. Ocorre que, muitas das vezes, estes optam por permanecer em atividade, alterando, assim, o planejamento que havia sido elaborado como se fossem se aposentar. Não houve, entretanto, qualquer irregularidade, já que o Instituto pagou somente os benefícios previdenciários e despesas administrativas, menores que o limite estabelecido de 2% sobre a folha de pagamento, observando o princípio da economicidade e em consonância com a legislação;

- no que tange à edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Município tem adotado providências para sua elaboração, porém, carece de recursos humanos, por ser uma cidade com apenas 12.000 habitantes;

- com relação à acessibilidade, assinalou que o Paço Municipal possui problemas estruturais em sua fundação, o que impossibilitou qualquer modificação mais abrupta em sua forma. Ocorre que o valor a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ser aplicado em uma reforma seria grande, não havendo recursos financeiros suficientes, tampouco previsão no PPA, LDO e LOA. Entretanto, a Prefeitura instalou acesso a cadeirante em toda a via principal, que facilmente poderá ser comprovado quando da próxima fiscalização *in loco*;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 59/60): o modelo de legislação, convertido na Lei Municipal nº 1.988, de 14-02-2011, foi cedido por um Agente da Fiscalização, pois anteriormente eram previstos remanejamentos, transposições e transferências na Lei Orçamentária. Salientou que, além da ação planejada, talvez o maior dos princípios da Administração Pública seja o da eficiência. Se todos são legitimamente constituídos para questionar os atos públicos, não há óbices à elaboração de legislação específica, pois em consonância com o princípio da eficiência no serviço público, e em nenhum momento os remanejamentos desvirtuaram o planejamento da administração e, tampouco, a aplicação dos recursos;

c) Fiscalização das Receitas (fl. 60): os cartórios ganharam uma ação judicial (nº 458.01.2004.000848-8), confirmada em instância superior, retirando da Prefeitura o poder de cobrar o ISS. Destarte, por ter transitado em julgado a decisão, e isto foi em 2006, em outro governo que não recorreu em tempo hábil, só restou ao Município cumprir a decisão judicial;

d) Dívida Ativa (fls. 60/61): não se justifica o apontamento, visto que o valor de multas e juros não integram o estoque da dívida ativa, sendo a inscrição efetuada pelo valor originário. Quando realizado o pagamento dos juros de mora, também não ocorre baixa do estoque, uma vez que não estavam inscritos. Inexiste, pois, diferença, o que pode ser comprovado nos Balanços devidamente armazenados no Sistema AUDESP;

e) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fl. 61): mesmo não concordando com as glosas, revela-se desnecessário combatê-las, uma vez que a aplicação final resultou em 25,01%, superior ao limite constitucional;

f) Outros Aspectos da Educação Local (fls. 61/63): a licitação foi realizada na modalidade Tomada de Preços, amplamente divulgada, e várias empresas retiraram o edital. Se não houve impugnação, todos aceitaram o seu teor, estando as demais formalidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em ordem. Com relação aos cursos e treinamentos oferecidos pela empresa, anexou documentos e atas, comprovando que o serviço foi executado e não causou prejuízo ao Município (doc. 02 às fls. 77/116);

g) Outros Aspectos da Saúde Municipal (fls. 62/63): as próprias unidades federativas é que abrem as contas para celebração dos convênios. Para o Município seria muito mais viável o controle em uma só conta, porém, devido a cláusulas avençadas, sob pena de perda do convênio, há a obrigação de movimentar os recursos nas contas abertas pela União e Estado. Ademais, não há como juntar vários vínculos a uma única conta no Sistema AUDESP. Os recursos restantes são movimentados na conta do Fundo Municipal de Saúde, cumprindo, assim, a determinação legal;

h) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 64): a revisão dos subsídios por meio de decreto não contraria o disposto no artigo 37, X, da CF pois este vincula à lei somente a fixação ou alteração da remuneração do pessoal. Houve apenas a recomposição da perda inflacionária, fato este não vedado pelo artigo supra mencionado. Ademais, o próprio Governo Federal, através do Decreto nº 7.872, de 26-12-2012, fixou o salário mínimo para 2012. Assim, não poderia o Município, por decreto, deixar de recompor a perda inflacionária;

i) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 64/68):
- a pesquisa de preços não é condição de legalidade, muito menos pressuposto para realização do processamento da despesa. O Município efetua cotações de modo informal, seja por telefone ou pessoalmente. No que concerne aos preços praticados, devido às baixas quantidades adquiridas, não é possível baratear os custos;

- quanto à prestação de contas fora do prazo, houve apenas erro formal, pois os documentos delas constantes sempre foram efetuados no prazo legal e os respectivos gastos em prol do interesse público. Não procede o apontamento efetuado com relação à concessão de adiantamentos a agentes políticos, uma vez que o próprio “*Manual Básico para Remuneração dos Agentes Políticos Municipais*”¹, editado por

¹ “Realizando o agente político despesas absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio mediante concessão de adiantamento na forma da legislação municipal; e, finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



esta E. Corte, o autoriza, desde que observados os parâmetros legais. Porém, mesmo entendendo que a concessão não é ilegal, a partir de 2013, não mais serão concedidos adiantamentos aos agentes políticos (doc. 01 à fl. 76);

j) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 68/69):

- no que tange ao recebimento de empréstimo descontado indevidamente, importante ressaltar que o servidor encontra-se afastado para tratar de assuntos de interesse público; tão logo retorne às suas atividades, os valores serão ressarcidos e a pendência na conciliação será resolvida. Aliás, existe processo administrativo sobre o assunto solicitando a inscrição em dívida ativa (doc. 03 às fls. 117/130);

- quanto ao levantamento dos bens, de fato ocorreram problemas com o sistema de patrimônio, já solucionados, o que poderá ser verificado na próxima fiscalização *in loco*. Entretanto, toda a contabilização financeira encontra-se regular no Balanço Patrimonial;

k) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 69): quanto à antecipação dos duodécimos, o Legislativo informou que iria utilizar boa parte dos recursos financeiros no 1º semestre de 2011. Não houve prejuízo à Administração Pública Municipal, visto que a Câmara é ente despersonalizado e, portanto, não possui receita própria, e quando os recursos não são aplicados, o valor retorna aos cofres do Executivo. Ademais, o planejamento foi cumprido;

l) Execução Contratual (fls. 69/70): no que tange à alegação de pagamento antecipado, a Lei nº 8.666/93, que é específica sobre compras, e sobrepõe-se às leis gerais, em seu artigo 15, inciso III, estabelece que a Administração Pública deve "*submeter-se às condições de pagamento semelhantes às do setor privado*". A entrega de uma só vez do material didático garante o ensino de todo o ano dos alunos, não tendo a Administração que correr o risco de sua ausência;

m) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 70/71):

- a página da internet do Município já está em funcionamento e a divulgação das informações contábeis exigidas encontra-se em desenvolvimento, tratando-se do único item da transparência pública ainda não implantado. Entretanto, a Prefeitura já disponibiliza em seu site os balancetes da receita e despesa, bem como o relatório mensal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tributos. Na próxima fiscalização *in loco* já estarão disponíveis as demais informações;

- em relação ao Responsável pelo Controle Interno, informou que não possui pessoal qualificado para exercer a função. Quando o Município se dispõe a fornecer o treinamento, os servidores se recusam e, por não haver legislação específica sobre o tema e sanções, este quesito ainda não foi implementado. Assim, o controle externo é o mais capacitado para isso, sendo amplamente exercido pela Lei com o auxílio deste E. Tribunal. Providências estão sendo tomadas para a viabilização de nomeação de responsável e, possivelmente, se efetivará com a criação de um setor de Controladoria;

n) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 71/72): ocorreu apenas a escrituração em dívida ativa do valor originário, sem multas e juros, não havendo divergência;

o) Pessoal (fls. 72): a Sra. Karin Cristina Moura Falqueiro foi nomeada para exercer a função de Secretária da Saúde, cargo este político e que está fora da vedação contida na Súmula Vinculante nº 13 do STF. Ademais, referida servidora foi exonerada em 31-12-2012 por meio da Portaria nº 176, de 19-12-2012 (doc. 04 à fl. 131), inexistindo prejuízo ao erário, pois o serviço foi prestado, não havendo que se falar em devolução, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração Pública;

p) Designação para Cargos Efetivos (fls. 72/73): a questão está sendo tratada no âmbito judicial, processo nº 458.01.2007.000778-9, estando na 2ª instância sob o nº 827.550.5/8-00, pendente ainda de julgamento. Seja qual for a decisão, tão logo transite em julgado, será cumprida;

q) Gratificação de Chefia (fls. 73/74): a gratificação de chefia tratada no artigo 143² do Estatuto é uma vantagem pecuniária concedida aos servidores ocupantes de cargos cujo exercício envolva atribuições de comando ou direção, encontrando respaldo nas lições do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES. Nesta ordem de ideias, há precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado assegurando, inclusive, o direito à incorporação da diferença dos vencimentos. Aliás, a Fiscalização

² “Artigo 143: Os funcionários que exerçam cargo de chefia, com comando de outros funcionários e direção de serviços, mesmo que estejam beneficiados pelo adicional de grau/nível universitário, constante nesta lei, receberão um percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento de referência”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apenas se limitou a relatar que a gratificação é irregular, dificultando a ampla defesa;

r) Controle de Horas Extras (fl. 74): o Município também identificou o problema através de sindicância, passando a adotar o relógio de ponto em toda a administração pública (doc. 05 à fl. 132);

s) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 74/75):

- por diversas vezes a Prefeitura encaminhou arquivo “inconsistente” que bloqueava a transmissão de novos documentos, e isso gerava atrasos, mas sem causar prejuízos, uma vez que todos os documentos do exercício de 2011 estão em ordem;

- os alertas emitidos foram muito proveitosos. Com o advento do projeto AUDESP, ocorreu na Prefeitura uma nova reorganização dos processos de trabalho para harmonia das informações, de modo a evitar distorções ou diferenças (doc. 06 à fl. 133).

1.6 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade de Economia** (fls. 140/141) considerou que os resultados contábeis obtidos pelo Município não prejudicaram o equilíbrio das contas, ressaltando que as falhas relativas à área econômica (realização de transferência, transposição e remanejamento de dotação orçamentária baseada em lei municipal e divergências nos dados armazenados no Sistema AUDESP quanto à dívida ativa) podem ser relevadas. Opinou pela emissão de **parecer favorável**;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 142/147) considerou que as falhas apontadas nos itens “Tesouraria”, “Registro dos Bens Patrimoniais”, “Adiantamentos”, “Pessoal”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Divulgação dos Atos de Gestão” e ao “Cumprimento das Instruções desta Corte” devem ser corrigidas; e elaborados os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Constatado o cumprimento dos investimentos mínimos impostos pela CF e Lei Fiscal, opinou pela emissão de **parecer favorável**;

c) a **Chefia da ATJ** (fl. 148) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 O **DD. MPC** (fls. 149/151) sugeriu que as questões atinentes aos itens “Ensino”, “Outros Aspectos da Educação Local”, “Execução Contratual”, “Quadro de Pessoal”, “Designação para Cargos Efetivos”, “Gratificação de Chefia” e “Controle de horas extras” sejam analisados em autos apartados. Devido à situação fática existente na Administração, esse “conjunto da obra” da gestão municipal indica um cenário de falência de controle interno da Prefeitura que, no entender desse órgão, concorre para o grave e consistente risco de dano ao erário, bem como para lesão ao dever de boa gestão. Assim, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.8 A **D. SDG** (fls. 152/155) ponderou que o Município atendeu aos principais dispositivos constitucionais e legais: o déficit na execução orçamentária foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; as despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites impostos pela Lei Fiscal; as aplicações no ensino, FUNDEB, valorização do magistério e saúde apresentaram índices aceitáveis; foram realizados os pagamentos dos precatórios judiciais e recolhidos os encargos sociais; os subsídios dos agentes políticos observaram a norma legal, bem como as transferências à Câmara Municipal obedeceram ao dispositivo constitucional. Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, propondo as seguintes **advertências**:

a) devem ser editados os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes dos artigos 11, 17 e 19, da Lei federal nº 11.445/2007 e 18, da Lei federal nº 12.305/2010;

b) o Município deve regulamentar, em tempo breve, seu sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da CF;

c) deve ser editada lei formal específica, nos termos do artigo 37, X, da CF, para a concessão de revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios.

1.9 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com ressalvas (TC-1858/026/08 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE/SP de 17-07-10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2009 - Favorável, com recomendações (TC-0323/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE/SP de 19-07-11);

2010 – Favorável, com recomendações (TC-2721/026/10 – Relator E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE/SP de 24-10-12).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$20.642.032,55	12.059	R\$1.711,75	R\$2.118,07	-19,18%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	(R\$176.633,35)	R\$844.629,94	(R\$2.406.580,37)	(R\$109.597,76)
%	-1,24%	5,15%	-13,10%	-0,53%

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **PIRATININGA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Piratininga	-	-	-	-	5,9	-	-	-	5,7	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Piratininga	-	-	-	5,7	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,52%	27,58%	25,71%	25,01%
FUNDEB (100%)	-	83,10%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	83,10%	88,98%	71,02%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-2740/026/05 (Exercício de 2005), TC-2329/026/0 (Exercício de 2007), TC-323/026/09 (Exercício de 2009).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Piratininga** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **25,01%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **71,02%** na remuneração dos profissionais do magistério, **27,61%** na saúde e ao efetuar os pagamentos dos precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **44,20%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria), efetuou os pagamentos referentes aos parcelamentos junto ao INSS e IPREPI (fls. 27/28), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitou a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 10.000,00, **0,05%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 20.632.032,55 e a realizada, de R\$ 20.642.032,55. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **0,53%**, isto é, R\$ 109.597,76, amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 659.617,87 (fl. 15).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 569.504,34, sendo que, em 2010, houve superávit de R\$ 659.617,87³. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 1.440.924,44, passou, um ano depois, para R\$ 1.188.555,18, um decréscimo, portanto, de **21,23%** (fl. 16).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 1.967.155,31, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 1.555.527,06, representou um acréscimo de **26,46%**. No exercício foram recebidos R\$ 374.498,35, isto é, **24,08%** do estoque (fl. 18).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 1.272.633,56, passou, em 2011, para R\$ 1.051.333,03, demonstrando um decréscimo de **17,39%** (fl. 17).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **8,09%** (fl. 42).

2.2 Quanto à concessão da revisão anual dos Subsídios dos Agentes Políticos, deveria ter sido feita por lei, em sentido estrito, como taxativamente prescreve o artigo 37⁴, X, da CF, e não por meio de decreto.

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 10 do Anexo I e 214 do Anexo II divergentes do relatório da fiscalização de fl. 16:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	2.104.378,01	1.444.760,14	659.617,87
2011	1.762.614,37	1.193.110,03	569.504,34

⁴ "**Artigo 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\) \(Regulamento\)](#)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nas contas do exercício de 2010 (TC-2721/026/10), tal situação já havia sido apontada pela fiscalização, tendo a E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES recomendado que a Prefeitura observasse a sua correta formalização. Considerando, entretanto, que essa decisão foi publicada no DOE de 24-10-2012, sem tempo hábil para o seu cumprimento no exercício de exame, renovo a recomendação para que a concessão de reajustes seja formalizada em lei específica.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ajustes da Fiscalização – Ensino”, “Outros Aspectos da Educação Local”, “Outros Aspectos da Saúde Municipal”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Transferências à Câmara dos Vereadores”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Pessoal”, “Designação para Cargos Efetivos”, “Gratificação de Chefia”, “Controle de Horas Extras” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, contudo, a Prefeitura que:

- a) os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devem ser editados, nos moldes dos artigos 11, 17 e 19, da Lei federal nº 11.445/2007 e 18, da Lei federal nº 12.305/2010;
- b) deve ser providenciada efetiva acessibilidade nos prédios públicos aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/00;
- c) o Município deve regulamentar seu sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da CF;
- d) deve ser editada lei formal específica, nos termos do artigo 37, X, da CF, para a concessão de revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) os adiantamentos devem seguir rigorosamente o contido nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como na Deliberação desta E. Corte (TC-A 42.975/026/08);

f) deve ser cumprido o disposto no artigo 37, II⁵, da CF em relação aos cargos efetivos;

Determino, ainda, que:

a) sejam formados autos apartados para tratar dos itens “Gratificação de Chefia” e “Compras Diretas” (NE nºs 92/11 e 5012/11);

b) o processo acessório TC-1193/126/11 bem como os expedientes TC-2071/002/10, TC-0460/002/11 e TC-0777/002/11 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras noticiadas pela Prefeitura, com relação aos seguintes itens:

a) acessibilidade nos prédios públicos dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

c) divulgação, na página eletrônica do Município, das informações contábeis;

d) efetivo controle de horas extras.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1655/002/12⁶, TC-1968/002/12 e TC-0030/002/13⁷). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-1598/002/12⁸) e com as contratações por tempo determinado (TC-1599/002/12⁹).

⁵ “(...)”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

⁶ Sob minha Relatoria, julgado regular – DOE/SP de 15-05-13.

⁷ Ambos pendentes de julgamento.

⁸ Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular – DOE/SP de 23-01-13.

⁹ Pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO